EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.743 - PR (2017/0022478-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE FOZ DO IGUAÇU - CESUFOZ
ADVOGADO	:	NILTON RIBEIRO LANDI E OUTRO(S) - SP028811
EMBARGADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Com efeito, ocorreu equívoco na redação do item 4 da ementa do acórdão embargado e na parte dispositiva do meu voto. Assim, onde se lê: "Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." leia-se "Recurso Especial não conhecido".

2. A irresignação não merece prosperar em relação aos demais pontos abordados pela embargante (foi realizada equivocada valoração das contundentes provas produzidas nos autos, as quais são suficientes para demonstrar de forma inequívoca o fiel cumprimento dos requisitos imunizantes e suposto cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção da prova pericial contábil), pois o acórdão embargado julgou que, para modificar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a alberguar as teses do recorrente, é preciso incursão no contexto fático-probatório dos autos e análise de cláusulas contratuais, o que se mostra inviável em Recurso Especial, por óbice das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

3. Não verifico na espécie *sub judice* qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe o efeito infringente.

4. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo, para corrigir o erro material acima mencionado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 02 de abril de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator